



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000278933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002849-11.2017.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante HELIO JOSÉ DOS SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002849-11.2017.8.26.0590

Apelante: Hélio José dos Santos

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Vicente

Juiz(a) de Direito: Fabio Francisco Taborda

Voto nº 6098

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TUST E TUSD. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente pretensão voltada à exclusão das tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de uso do sistema de transmissão (TUST) da base de cálculo do ICMS das faturas de energia elétrica. Acórdão que deu provimento ao apelo em ordem a julgar procedente a pretensão inaugural. Desacolhimento.

1. Tese jurídica firmada por ocasião do julgamento do aludido precedente vinculante, reconhecendo-se que “a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.” Modulação de efeitos da decisão em ordem a preservar os efeitos das tutelas provisórias, deferidas até o dia 27 de março de 2017 e ainda vigentes, que tenham beneficiado os consumidores de energia elétrica.

2. Ausência de tutela provisória nos autos a atrair a modulação dos efeitos. Tese fixada ao tempo do julgamento do mencionado Tema nº 986/STJ de observância imperativa, na forma do inc. III do art. 927 do CPC. Sentença de origem mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Versam os autos referenciais ação pelo rito comum movida por HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS contra o ESTADO DE SÃO PAULO objetivando excluir da base de cálculo do ICMS a Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Distribuição (TUSD), lançadas nas faturas de energia elétrica, bem como requerendo a repetição do indébito sobre os valores daí decorrentes pagos a maior.

Indeferida a tutela antecipada, sobreveio a r. sentença na qual o d.

magistrado julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Da r. sentença, apela o autor da ação visando à reforma do julgado, uma vez entender, em larga síntese, que a circulação da energia elétrica somente ocorre na entrega ao consumidor final, pelo medidor individual, de sorte que as tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST) remuneram o uso da rede e, portanto, não devem compor a base de cálculo do tributo.

O feito foi suspenso na origem por ocasião da afetação a julgamento do Tema 986, do col. STJ, retomando-se o regular processamento logo após, e subindo os autos para julgamento do recurso.

Contrarrazões da pessoa política a fls. 57/61, sem arguição de preliminares.

Esse, o relatório do essencial.

À partida, oportuno consignar que a questão em debate – se devida, ou não, a inclusão da tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) e da tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS incidente sobre fatura de energia elétrica – era objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2246948-26.2016.8.26.0000 – Tema nº 9 – que tramitou perante a eg. Turma Especial da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ao tempo de admissão do referido incidente, por decisão de 04/08/2017, disponibilizada no DJE em 08/08/2017, foi deliberado o sobrestamento de todos os processos em curso, nas duas instâncias do Tribunal de Justiça de São Paulo e no Juizado, que versassem sobre o tema.

Posteriormente, em julgamento realizado em 28/11/2017, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ProAfr nos EREsp

1.163.020/RS, sob a relatoria do e. min. Herman Benjamim, acolheu, por maioria, a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp 1.692.023/MT e o REsp 1.699.851/TO, de sorte a definir tese sobre a *“inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS” (Tema 986).*

Desta feita, por decisão lançada em 08.02.2019 nos autos do mencionado IRDR nº 2246948-26.2016.8.26.0000, determinou-se a suspensão daquele feito até decisão da matéria pelo col. Superior Tribunal de Justiça (Tema 986), mantida a suspensão dos processos, já não mais por força do IRDR, mas em virtude de posterior decisão do col. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a *“suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional”* (art. 1037, II, do CPC/2015).

Nesse palmilhar, com o recente julgamento do precedente vinculante (Tema nº 986/STJ), a Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça aprovou, à unanimidade, a seguinte tese jurídica:

“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.”

Reconheceu-se, portanto, a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS de energia elétrica, pacificando-se a questão em razão do caráter vinculativo do acenado precedente qualificado (CPC, art. 927, III).

Cumpra observar, para mais, que o col. Superior Tribunal de Justiça, após a definição do tema repetitivo, deliberou pela modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo como marco temporal o julgamento do REsp nº 1.692.023/MT, forte no argumento de que, ao menos até esse momento, a orientação das turmas de direito público do STJ era favorável aos contribuintes.

Definiu, assim, aquela col. Corte que, *“até o dia 27 de março de 2017 – data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma –, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.”*

À luz de tal entendimento e para o caso *sub examine*, verifica-se que a pretensão inicial foi julgada improcedente na origem, em agosto de 2017, ausente anterior pedido para concessão da tutela provisória.

Para o caso, conforme se depreende dos conjuntos argumentativo e provativo concernentes ao feito, cifra-se o debate à inclusão de encargos setoriais referentes exclusivamente às referidas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS.

Nesse cenário, à força do entendimento firmado pelo col. STJ no julgamento do Tema nº 986, sob a técnica de casos seriais – de observância imperativa, na forma do inc. III do art. 927 do CPC – impõe-se o desprovimento do recurso, preservando-se o desate de improcedência do pedido inaugural proferido na origem.

Sobre a matéria colacionam-se julgados deste Tribunal de Justiça e, inclusive, desta Câmara. *Expressis verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Declaratória c.c. Repetição de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*Indébito e Pedido de Tutela Antecipada - ICMS – Transmissão de energia elétrica – Pretensão de afastamento da incidência do ICMS sobre a "Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica" – TUSD e TUST e encargos de conexão - Sentença que julgou procedente a demanda – Sobrestamento – Tese fixada pelo REsp 1.163.020/RS, Tema 986, do E. STJ – TUST/TUSD devem compor a base de cálculo do ICMS – Ação que deve ser julgada improcedente – **Desnecessidade de observação à modulação dos efeitos do julgamento, em razão do indeferimento da tutela antecipada pleiteada** – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1028286-93.2016.8.26.0071; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)*

PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – Descabimento – Autor que é o consumidor final da energia elétrica e suporta o encargo financeiro do tributo, repassado em conta ou fatura – Documentos juntados aos autos que se revelam suficientes para demonstrar a alegação do postulante – Preliminares rejeitadas. DECLARATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA – ICMS – OPERAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUST E TUSD) – Sobrestamento determinado em sede de IRDR e, posteriormente, pela Corte Superior – REsp 1.163.020/RS (Tema 986) – Tarifas que devem compor a base de cálculo do tributo estadual, vez que o custo inerente às etapas de geração, transmissão e distribuição compõe o preço final da operação, nos termos do art. 13, inc. I, da Lei Complementar nº 87/96 – Aplicabilidade imediata da tese firmada, independentemente da publicação do acórdão – Precedentes – Art. 3º, inc. X, da mesma norma que teve sua eficácia suspensa por meio de cautelar deferida nos autos da ADI 7195/DF – Art. 927, inc. III, do CPC. PROCESSUAL CIVIL – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*Manutenção, até 27.03.2017, dos efeitos das liminares até então concedidas – **Caso concreto em que foi indeferida a medida precária – Inaplicabilidade.** PROCESSUAL CIVIL – PREQUESTIONAMENTO – Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais invocados, conforme jurisprudência do STJ e STF. CONFERE-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1004136-14.2017.8.26.0071; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)*

Impõe-se, portanto, em juízo de conformidade, o ajuste do acórdão em ordem a readequá-lo ao precedente vinculante supramencionado, para negar provimento ao apelo da parte autora, preservando-se o desate de improcedência da pretensão inaugural e invertido o ônus sucumbencial.

Por fim, em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), e ausente especificação do valor da causa na exordial, fixo o valor dos honorários sucumbenciais em R\$1.000,00.

Deve observar-se, para mais, que o regime de honorários advocatícios introduzido pelo §8ª-A do art. 85 do Código de Processo Civil não é aplicável ao caso, haja vista a prolação da sentença em momento anterior a vigência da Lei 14.365/22, quando, como solidado em jurisprudência do col. STJ, "*o marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença*" (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 27/11/2017).

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos supra delineados.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Oportunamente, encaminhem-se os autos à eg. Presidência da Seção de Direito Público.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator